RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 119.482 - AL (2019/0314622-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
RECORRENTE	:	MANOEL BATISTA DA SILVA
RECORRENTE	:	LUCAS BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por MANOEL BATISTA DA SILVA e LUCAS BATISTA DA SILVA, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.**

Depreende-se dos autos que os recorrentes foram presos em flagrante e tiveram as prisões convertidas em preventivas, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 38).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, com vistas à revogação das prisões preventivas. A ordem, por seu turno, foi denegada. Confira, oportunamente, a ementa do julgado:

> *"PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NÃO VISLUMBRADO. PROVA DE MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA SUFICIENTES. OBJETOS APREENDIDOS QUE EVIDENCIAM HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA. GRANDE QUANTIDADE DE MATERIAL ENTORPECENTE APREENDIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*
>
> *1 - Presentes os indícios de autoria e materialidade, evidenciados pelo laudo de constatação e declarações colhidas durante o inquérito policial, em especial, a confissão dos pacientes, restam apontados os fatos concretos da ação delituosa que autorizaram a decretação da preventiva, não havendo que se falar em embasamento abstrato da decisão.*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 875BC4EC-7CC6-4F8F-BD68-2D74D975AA6D

> *2 - Não há ilegalidade a ser sanada no decreto preventivo decretado pelo magistrado singular quando a decisão for devidamente embasada nas hipóteses autorizadoras, especialmente se evidenciada pela grande quantidade de material entorpecente apreendido, bem como pelo cultivo da droga.*
>
> *3 Ordem conhecida e, no mérito, denegada"* (fl. 61).

Daí o presente recurso ordinário em **habeas corpus**, no qual alega a defesa a ocorrência de constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para a decretação das prisões preventivas dos recorrentes.

Aduz , nesse sentido, que *"a suposta periculosidade abstrata do paciente ou do fato investigado, por si só, não permite a prisão automática"* (fl. 75).

Pondera a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, ao final, a revogação ou o relaxamento das prisões preventivas.

Liminar indeferida às fls. 95-96.

O Ministério Público Federal, às fls. 102, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Pretendem os recorrentes, **em síntese**, por meio do presente recurso ordinário, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão que determinou as segregações cautelares.

No entanto, a alegação é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o presente **Recurso em habeas Corpus** consubstancia mera **reiteração de pedido**, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 875BC4EC-7CC6-4F8F-BD68-2D74D975AA6D

análise por este Relator, por ocasião do julgamento do **RHC n. 114.476/AL**, em 30/09/2019, a qual não conheci em parte do recurso e, na parte conhecida, neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Sob tal contexto, torna-se inviável o conhecimento do **Recurso em habeas corpus** no qual se reitera o pleito já analisado em outro processo. Ilustrativamente:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUANTIDADE DE DROGA ALIADA ÀS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODO MAIS GRAVOSO JUSTIFICADO.* ***REITERAÇÃO DE PEDIDOS. MATÉRIAS JÁ DEBATIDAS NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS.*** *INSURGÊNCIA IMPROVIDA.*
>
> *1. As arguições de ilegalidade na fixação da dosimetria da pena e no estabelecimento do regime inicial fechado para o cumprimento da sanção* ***já foram analisadas e decididas por este Sodalício em anterior habeas corpus, o que impede a sua apreciação em nova insurgência, por representar reiteração de pedido.***
>
> *2. Agravo regimental improvido."* (AgRg no AgRg no AREsp 1421835/SP, **Quinta turma,** Rel. Ministro **Jorge Mussi**, DJe 04/06/2019-grifei.)

> *"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.* ***REITERAÇÃO DE PEDIDO.*** *RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.*
>
> *I - Inviável o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa, na espécie, a ação encontra-se amparada em denúncia apta, revestida de consistentes indícios de autoria e de materialidade da conduta delitiva, sendo que tais pontos já teriam sido, exaustivamente analisados em impretações anteriores. Afastar a conclusão das instâncias ordinárias demandaria amplo reexame da matéria*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 875BC4EC-7CC6-4F8F-BD68-2D74D975AA6D

fático-probatória, procedimento incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário. II - A inicial acusatória descreveu as condutas imputadas aos recorrentes e aos outros codenunciados, delimitando a atuação de cada um na organização criminosa. Aos recorrentes foram atribuída a conduta de agir "com o objetivo de desviar, para si e para outros particulares, verbas públicas às quais tinham acesso em razão da função pública que exerciam". Maiores incursões acerca do exato papel exercido por cada membro da organização criminosa é matéria reservada para o curso da instrução processual. III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

*IV - **In casu, as alegações contidas no habeas corpus acerca da alegada ausência de fundamentação do decreto prisional são insuscetíveis de conhecimento, pois verifica-se o presente mandamus consubstancia mera reiteração de pedido, uma vez que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento pela eg. Quinta Turma, do RHC n. 89.890/SP, em 06/02/2018, ao qual, por unanimidade, se negou provimento.** Precedentes.*

Recurso ordinário desprovido." (RHC 109.716/SP, **Quinta Turma, Minha Relatoria**, DJe 14/05/2019-grifei.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do RISTJ, não conheço do presente **Recurso em habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 875BC4EC-7CC6-4F8F-BD68-2D74D975AA6D